

Ref.: **Concorrência SESC/DR-AC nº 002/2026.**

Objeto: **Contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para prestação de serviços de fiscalização da obra de reforma da Unidade Sesc em Cruzeiro do Sul/AC.**

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CELEGHIN GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA. (fls. 202/204), relativo ao resultado da Concorrência SESC/DR-AC nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para prestação de serviços de fiscalização da obra de reforma da Unidade Sesc em Cruzeiro do Sul/AC.

Na fase de propostas, a Comissão de Licitação de Obras desclassificou a Recorrente, em razão da ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro exigido no instrumento convocatório. Ao mesmo tempo, validou as propostas comerciais da Recorrida e da concorrente BIM AC LTDA., e depois das rodadas de lances, classificou a Recorrida em primeiro lugar. Em seguida, procedeu à análise da respectiva habilitação e, verificando que a empresa atendeu aos requisitos constantes do Edital, declarou habilitada e vencedora do certame a concorrente GLAYTON PINHEIRO REGO, com o preço global de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais) e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Em suas razões recursais, a empresa CELEGHIN sustenta, inicialmente, que teria solicitado ao SESC/DR-AC o envio de planilha orçamentária editável e que, em resposta, teria recebido apenas arquivos em formato PDF, sem modelo, planilha ou arquivo editável referente ao cronograma físico-financeiro. Alega, por esse motivo, que a ausência do documento não poderia ensejar sua desclassificação, sobretudo sem prévia oportunidade de diligência ou saneamento.

A Recorrente também se insurge contra a habilitação da empresa GLAYTON PINHEIRO REGO, alegando, em síntese:

- a) que a recorrida não teria apresentado contrato social, alteração contratual consolidada ou ato constitutivo equivalente, não sendo suficiente, em seu entendimento, o Requerimento de Empresário apresentado;
- b) que a qualificação técnico-operacional não estaria comprovada, em razão da ausência de Certidão de Acervo Técnico - CAT vinculada a determinado atestado e da alegada incompatibilidade de acervo relacionado à avaliação de imóveis; e
- c) que a qualificação técnico-profissional seria insuficiente, sob o argumento de que determinada CAT apresentada pelo profissional indicado não estaria acompanhada do respectivo atestado.

Ao final, requereu a reforma da decisão, com o afastamento de sua desclassificação, a inabilitação da empresa GLAYTON PINHEIRO REGO e, subsidiariamente, a realização de diligência para exame da documentação apresentada.

Notificada para exercício do contraditório, a empresa GLAYTON PINHEIRO REGO apresentou contrarrazões ao recurso administrativo (fls. 206/229), defendendo a regularidade da desclassificação da CELEGHIN e a manutenção de sua habilitação. Sustentou, em resumo, que a ausência do cronograma físico-financeiro constitui omissão de documento obrigatório da proposta, não passível de inclusão posterior por diligência; que o Requerimento de Empresário é o ato

constitutivo próprio do empresário individual; e que a documentação técnica apresentada atende às exigências do Edital.

A matéria técnica foi submetida à Gerência de Manutenção e Obras – GEMOB (fls. 232/233), que, no âmbito de sua competência, analisou os questionamentos relacionados à qualificação técnico-operacional, à qualificação técnico-profissional e à compatibilidade dos acervos apresentados, concluindo pela suficiência técnica da documentação da Recorrida.

A Comissão de Licitação de Obras proferiu decisão colegiada (fls. 234/236) pela manutenção da decisão recorrida, mantendo a desclassificação da CELEGHIN e a habilitação da Recorrida, encaminhando os autos a esta Presidência para decisão.

É o breve relatório, no que importa.

FUNDAMENTAÇÃO

Previamente atestadas as tempestividades do recurso e das contrarrazões, bem como subscritos estes por quem de direito, conheço de ambos.

Para melhor compreensão da presente decisão, as questões serão examinadas individualmente, observando-se os argumentos do recurso, das contrarrazões, da manifestação técnica da GEMOB, da decisão colegiada da Comissão e, sobretudo, as disposições expressas do instrumento convocatório.

a) Da desclassificação da CELEGHIN GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA.

O primeiro ponto levantado no recurso não procede.

A Recorrente foi desclassificada porque deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro, documento exigido no contexto da análise das propostas. A tentativa de transferir a este Sesc a responsabilidade pela omissão, sob o argumento de ausência de modelo editável, não encontra respaldo no Edital e nem mesmo na lógica.

Inicialmente, vejamos que o instrumento convocatório estabelece expressamente que os termos da proposta são de exclusiva responsabilidade da licitante, senão vejamos:

3.4. Os termos constantes da proposta apresentada são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito a qualquer modificação da mesma após sua entrega.

A mesma diretriz é reiterada no item 3.11:

3.11. Os termos constantes da proposta apresentada são de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito a qualquer modificação da mesma após sua entrega.

Além disso, o Edital disciplinou de forma específica o julgamento das propostas, planilhas e cronogramas:

*6.1. O critério de julgamento desta licitação é o de menor preço para a execução dos serviços, depois de aplicadas as regras matemáticas que instruem o processo de análise. Para tanto, as propostas, planilhas e **CRONOGRAMAS** não poderão conter omissões, rasuras e entrelinhas. (grifo e destaque meu)*

Na sequência, foram previstas hipóteses objetivas de desclassificação:

6.1.1. *Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que:*

6.1.1.1. *Não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta licitação e/ou ofereçam vantagens nela não previstas.*

6.1.1.3. *Não abrangerem todos os serviços, omitindo parte considerada essencial pela Comissão de Licitação.*

A ausência integral do cronograma físico-financeiro não constitui falha meramente formal. Trata-se de omissão substancial da proposta, pois impede a verificação completa da regularidade, da exequibilidade, do planejamento e da coerência entre preço, prazo e execução dos serviços.

Embora o Edital admita diligência, essa possibilidade não é ilimitada. O item 5.1.7 dispõe:

5.1.7. *É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

5.1.7.1. *Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência.*

O item 9.3, por sua vez, permite relevar omissões puramente formais e corrigir erros materiais ou omissões sanáveis:

9.3. *A Comissão de Licitação de Obras poderá, no interesse do Sesc em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, bem como determinar a correção de erros materiais e/ou omissões sanáveis, especialmente relacionados à planilha de composição de preços unitários (Acórdão nº 2272/2020-TCU-Plenário). Poderá também pesquisar via internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.*

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra como erro formal ou vício sanável. Permitir a juntada posterior do cronograma físico-financeiro significaria admitir a complementação material da proposta após a abertura dos envelopes, o que comprometeria a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao Edital e o julgamento objetivo. A esse respeito, é de sublinhar que apenas a Recorrente incidiu no erro, significando dizer que a obrigatoriedade de apresentação de cronograma físico-financeiro foi devidamente estabelecida no instrumento convocatório. Ao mesmo tempo, o abrandamento da exigência importaria em tratamento privilegiado a um licitante isoladamente, o que não é permitido.

Nesse ponto, acompanha-se a fundamentação adotada pela Comissão de Licitação de Obras, no sentido de que a diligência pode esclarecer, confirmar ou complementar informação já existente, mas não autoriza a inclusão tardia de documento essencial que deveria compor a proposta desde a sua entrega.

Também não procede a alegação de que a ausência de modelo editável teria inviabilizado a elaboração do cronograma. O item 3.7 do edital, invocado pela recorrente, trata da planilha de preços e do limite de valor, não havendo no instrumento convocatório qualquer previsão de que o cronograma físico-financeiro somente poderia ser elaborado mediante modelo editável fornecido pelo SESC:

3.7. *A planilha deve registrar o preço unitário mensal e total do item, limitado ao preço unitário constante da planilha fornecida pelo Sesc, respeitado, porém o valor global máximo admitido por este Edital como valor de Referência, que é de R\$ 131.400,78 (cento e trinta e um mil quatrocentos reais e setenta e oito centavos).*

De mais a mais, por se tratar de apenas um item sujeito a pagamento mensal, inclusive presumivelmente com idêntico valor das parcelas ao longo do período de execução de 180 (cento e oitenta) dias (6 meses = 6 medições a cada 30 dias), o cronograma de que se trata poderia ser facilmente elaborado pela Recorrente, se assim o quisesse.

De outra banda, o Edital previu prazo próprio para pedidos de esclarecimento, dispondo:

9.9. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverá ser encaminhado por escrito à Comissão de Licitações de Obras [...] até 15/06/2026.

9.9.1. Não sendo feito qualquer pedido de esclarecimento nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, não cabendo à licitante o direito a qualquer reclamação posterior.

Assim, se a Recorrente entendia indispensável determinado arquivo, planilha ou modelo para formular validamente sua proposta, cabia-lhe solicitar esclarecimento específico em tempo hábil ou impugnar eventual omissão antes da entrega dos envelopes, não sendo juridicamente admissível apresentar proposta incompleta e, somente após a desclassificação, sustentar nulidade por suposta ausência de documento auxiliar.

A conclusão é reforçada pelo item 9.14 do edital:

9.14. Não serão levados em consideração os documentos e proposta que não estiverem de acordo com as condições deste Instrumento Convocatório, e seus anexos, quer por omissão, quer por discordância.

Portanto, **mantenho a desclassificação** da empresa CELEGHIN GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA. pela ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro, em descumprimento aos itens 6.1, 6.1.1.1 e 6.1.1.3 do edital.

Por fim, apenas como registro, pontuo que mesmo que a Recorrente tivesse sua proposta classificada, ainda assim não poderia se sagrar vencedora do certame, pois ficaria em último lugar (proposta escrita de R\$ 130.474,78), uma vez que não participou da fase de lances por não ter enviado representante à seção pública de 1º/07/2026, conforme registrado em ata (fls. 197/198), embora tenha previamente credenciado representante, como se verifica da ata reunião de 25/06/2026 (fls. 98/99).

b) Da habilitação jurídica da empresa GLAYTON PINHEIRO REGO

A Recorrente sustenta que a Recorrida GLAYTON PINHEIRO REGO não teria apresentado contrato social, alteração contratual consolidada ou ato constitutivo equivalente, afirmando que o Requerimento de Empresário não supriria a exigência do item 4.2 do edital, que assim dispõe:

4.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) *Ato constitutivo e suas últimas alterações ou Alteração Contratual com sua pertinente Consolidação, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, onde deverá estar indicado o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.*

O argumento recursal não procede. A exigência de ato constitutivo deve ser interpretada de acordo com a natureza jurídica da licitante. No caso da Recorrida, a documentação constante dos autos demonstra tratar-se de empresário individual, modalidade que não possui contrato social, quadro societário ou alteração contratual consolidada.

Para o empresário individual, o documento constitutivo próprio é o *Requerimento de Empresário*, devidamente registrado na Junta Comercial competente. Exigir contrato social de empresário individual equivaleria a impor documento juridicamente inexistente para essa forma de organização empresarial, criando restrição não prevista no edital.

As contrarrazões da Recorrida são pertinentes ao destacar que, para cada espécie empresarial, há documento constitutivo próprio, sendo o *Requerimento de Empresário* o instrumento adequado para o empresário individual.

A Comissão, em sua decisão colegiada, também concluiu corretamente que a expressão “ato constitutivo e suas últimas alterações ou alteração contratual com sua pertinente consolidação” deve ser interpretada de forma compatível com a natureza jurídica de cada licitante, não podendo a Comissão criar exigência incompatível com o regime jurídico da empresa participante.

Assim, comprovada a inscrição da Recorrida como empresário individual e apresentado o *Requerimento de Empresário* registrado perante a Junta Comercial, **rejeito** a alegação de irregularidade na habilitação jurídica.

c) Da qualificação técnico-operacional da recorrida GLAYTON PINHEIRO REGO

A Recorrente também questiona a qualificação técnico-operacional da Recorrida, sustentando que determinado atestado não estaria acompanhado de CAT e que parte do acervo apresentado estaria vinculado à avaliação de imóveis, e não à fiscalização de obras.

O item 4.3.1 do edital estabelece:

4.3.1. Para atendimento à qualificação técnico-operacional (pessoa jurídica):

b) Prova de capacidade técnica constituída por, no mínimo um atestado, emitido por organização pública ou privada, para a qual a empresa tenha executado serviços que guardem semelhança com o objeto licitado, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja: fiscalização da execução de pelo menos 1 (uma) obra civil.

c) Será admitida a comprovação de capacidade técnico-operacional através de CAT (Certidão de Acervo Técnico), com ou sem atestado, da qual conste como contratante organização pública ou privada e como contratada a empresa licitante e, ainda, que contemple os serviços indicados na alínea “b” acima.

Da leitura do item 4.3.1, não se extrai exigência de que todo atestado técnico-operacional esteja obrigatoriamente acompanhado de CAT. A alínea “b” exige prova de capacidade técnica mediante, no mínimo, um atestado emitido por organização pública ou privada. A alínea “c”, por sua vez, admite a comprovação por CAT, com ou sem atestado, funcionando como forma admitida de comprovação, e não como requisito obrigatório para todo atestado apresentado.

No caso concreto, a Comissão registrou que consta atestado emitido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Acre - FECOMÉRCIO/AC, indicando que a recorrida GLAYTON PINHEIRO REGO executou serviços de assessoria técnica em fiscalização e acompanhamento da obra de construção do Palácio do Comércio II, prédio comercial com área total construída de 6.940,75 m², documento que guarda correspondência direta com a parcela de maior relevância exigida pelo edital.

A análise técnica da GEMOB concluiu que a documentação apresentada pela Recorrida evidencia experiência compatível com o objeto licitado, destacando que atividades como análise de projetos, vistorias de obras, acompanhamento técnico e avaliações podem guardar correlação com

a fiscalização de obras quando consideradas no conjunto das atribuições efetivamente desempenhadas.

Quanto aos documentos apresentados em sede de contrarrazões, acompanha-se a cautela adotada pela Comissão, que os recebeu apenas como elementos explicativos de acervo técnico já constante da documentação de habilitação, e não como complementação material de requisito ausente, sem lhes atribuir, portanto, qualquer valor de prova. Essa delimitação preserva a isonomia e impede que documentos posteriores sejam utilizados para suprir deficiência documental não comprovada na fase própria.

Dessa forma, **rejeito** a alegação de insuficiência da qualificação técnico-operacional da Recorrida.

d) Da qualificação técnico-profissional da recorrida GLAYTON PINHEIRO REGO

A Recorrente sustenta, ainda, que a qualificação técnico-profissional não estaria comprovada, pois a CAT apresentada pelo profissional indicado não estaria acompanhada do respectivo atestado.

O item 4.3.2 do edital dispõe:

4.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional (pessoa física):

a) comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação, profissional(is) detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) pelo CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviço(s) semelhantes ao objeto desta licitação, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja: fiscalização da execução de pelo menos 1 (uma) obra civil.

A redação do dispositivo exige tão somente a apresentação de CAT expedida pelo CREA/CAU que comprove experiência do profissional em serviços semelhantes ao objeto licitado. Não há, no trecho editalício, exigência autônoma de que a CAT profissional esteja necessariamente acompanhada do atestado originário, sob pena de inabilitação.

A Comissão registrou que consta CAT emitida pelo CREA/AC em nome do profissional Glayton Pinheiro Rego, descrevendo serviços de coordenação e fiscalização de obras, inclusive em empreendimentos habitacionais e de urbanização. A GEMOB, por sua vez, concluiu que o acervo técnico apresentado demonstra experiência regularmente registrada junto ao CREA em atividades relacionadas à engenharia civil, abrangendo acompanhamento técnico, inspeções, análises de projetos, vistorias e demais atividades inerentes à fiscalização de obras.

Assim, não sendo possível criar exigência mais restritiva do que aquela prevista no edital, e tendo a área técnica reconhecido a compatibilidade do acervo apresentado, **rejeito** a alegação de insuficiência da qualificação técnico-profissional da Recorrida.

e) Da interpretação do edital, da isonomia e do julgamento objetivo

O item 9.19 do edital prevê:

9.19. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do SESC, a finalidade e a segurança da contratação.

Tal previsão deve ser interpretada em harmonia com os demais comandos do Edital. O formalismo moderado autoriza a superação de falhas formais e sanáveis, mas não permite dispensar documento essencial da proposta nem admitir complementação substancial após a abertura dos envelopes.

No caso da recorrente CELEGHIN, a ausência do cronograma físico-financeiro comprometeu a completude da proposta. No caso da Recorrida, por outro lado, as alegações recursais não demonstraram descumprimento objetivo das exigências editalícias, tendo a documentação sido analisada pela Comissão com apoio da área técnica competente.

A solução adotada pela Comissão preserva a isonomia: não permite que a recorrente CELEGHIN apresente posteriormente documento essencial ausente da proposta e, ao mesmo tempo, não impõe à recorrida GLAYTON PINHEIRO REGO exigências mais restritivas do que aquelas previstas expressamente no instrumento convocatório.

Assim, **não há fundamento para reforma da decisão da Comissão de Licitação de Obras.**

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CELEGHIN GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA. e decido:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo a desclassificação da empresa CELEGHIN GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA. pela ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro exigido pelos itens 6.1, 6.1.1.1 e 6.1.1.3 do Edital;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto à alegação de irregularidade na habilitação jurídica da empresa GLAYTON PINHEIRO REGO, uma vez que o Requerimento de Empresário constitui ato constitutivo adequado à natureza jurídica de empresário individual;
- c) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto às alegações de insuficiência da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da empresa GLAYTON PINHEIRO REGO, tendo em vista a documentação apresentada na fase de habilitação, a análise técnica da GEMOB e a inexistência de exigência editalícia mais restritiva do que aquela efetivamente atendida;
- d) manter irretocável a decisão da Comissão de Licitação de Obras que habilitou e declarou vencedora a empresa GLAYTON PINHEIRO REGO; e
- e) determinar o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

Providenciem-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos.

Rio Branco (AC), 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Carneiro Lameira
Presidente em exercício da AR/AC

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - Concorrência 002.26 - Julgamento recurso - Revisão Ivan - 10.07.26 (1).pdf

Documento número #c3d8012d-ea92-456d-a944-33fee4462e91

Hash do documento original (SHA256): 8319ca180554954f01dae8af370e0ff9046ebe1d5dbdc33787996561b108995f

Assinaturas



Alexandro Brasil de Menezes Filho

CPF: 002.215.242-31

Assinou como validador em 10 jul 2026 às 12:51:06



Marcos Antônio Carneiro Lameira

CPF: 308.093.802-00

Assinou como presidente em 10 jul 2026 às 17:33:27

Log

10 jul 2026, 12:47:55	Operador com email asilva@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 criou este documento número c3d8012d-ea92-456d-a944-33fee4462e91. Data limite para assinatura do documento: 09 de agosto de 2026 (12:47). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
10 jul 2026, 12:48:50	Operador com email asilva@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: abfilho@ac.sesc.com.br para assinar como validador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandro Brasil de Menezes Filho e CPF 002.215.242-31.
10 jul 2026, 12:48:50	Operador com email asilva@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: mlameira@hotmail.com para assinar como presidente, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Marcos Antônio Carneiro Lameira e CPF 308.093.802-00.
10 jul 2026, 12:51:06	Alexandro Brasil de Menezes Filho assinou como validador. Pontos de autenticação: Token via E-mail abfilho@ac.sesc.com.br. CPF informado: 002.215.242-31. IP: 201.56.114.82. Componente de assinatura versão 1.1475.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

10 jul 2026, 17:33:27 Marcos Antônio Carneiro Lameira assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail mlameira@hotmail.com. CPF informado: 308.093.802-00. IP: 189.42.165.66. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.968603364874662 e longitude -67.82982561008117. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1475.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

10 jul 2026, 17:33:27 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c3d8012d-ea92-456d-a944-33fee4462e91.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c3d8012d-ea92-456d-a944-33fee4462e91, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.